



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000330773**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265815-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado CLÁUDIO CORNIBERT.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a decisão, prejudicado o recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ENÉAS COSTA GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2265815-86.2024.8.26.0000**

**Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

**Agravado: Cláudio Cornibert**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Caio Moscariello Rodrigues**

**Voto nº 12.237**

**PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. PRECEITO COMINATÓRIO. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO.**

**I. Caso em exame**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação da operadora, reconhecendo a exigibilidade de preceito cominatório no valor de R\$ 36.500,00.**

**II. Questão em discussão**

**A questão em discussão é a exigibilidade do preceito cominatório e a sua execução antes da sentença de mérito.**

**III. Razões de decidir**

**Não é cabível a execução provisória das astreintes sem confirmação por sentença de mérito, conforme entendimento do STJ no EAREsp n. 1.883.876/RS.**

**Portanto é caso de anulação da decisão, com suspensão da execução, no aguardo da ratificação da liminar por sentença e desde que eventual recurso interposto não seja dotado de efeito suspensivo.**

**IV. Dispositivo**

**Recurso prejudicado.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 66/67 dos autos n. 0015062-40.2024.8.26.0002) que rejeitou a impugnação de iniciativa da operadora, reconhecendo a exigibilidade do preceito cominatório, no valor de R\$ 36.500,00.

Sustenta a agravante que: a) o valor das astreintes é manifestamente excessivo e apto a acarretar enriquecimento da parte, comportando redução; b) o levantamento da quantia deve ser condicionado à prestação de caução; c) as astreintes não possuem caráter indenizatório; d) deve ser aguardada a realização da perícia médica.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 28/29.

Recurso bem processado e respondido (fls. 33/40).

**É o relatório.**

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a decisão deve ser anulada.

A consulta aos autos principais permite constatar que não foi proferida sentença, não havendo, portanto, ratificação da liminar.

Nessas condições, não é cabível a execução provisória do preceito cominatório.

Como decidido pelo STJ no julgamento do EAREsp n. 1.883.876/RS, o atual CPC não alterou o entendimento de que a multa, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".
2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.
3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a

exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.

4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).

5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito. 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos."

(STJ, EAREsp 1883876 / RS, Rel. p/ acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, J. 23/11/2023, DJe 07/08/2024)

Por ora, eventual descumprimento da liminar autoriza requerimento de medidas tendentes a assegurar o resultado prático da obrigação, como, aliás, já vem sendo feito, mas não a execução provisória da multa, que depende da ratificação da liminar por sentença e que o recurso eventualmente interposto não seja dotado de efeito suspensivo.

Assim, é caso de suspensão da execução, com anulação da decisão, devendo a impugnação ser novamente julgada após a ratificação da liminar por sentença e desde que o recurso eventualmente interposto não seja dotado de efeito suspensivo.

Não incide verba honorária, porque não há extinção, mas mera suspensão da execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, anulo de ofício a decisão, prejudicado o recurso.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**